



ERRD/Núcleo Timóteo

Data: 20/07/2017

Assunto: Auto de Infração nº 296942-8 A/2007

Interessado: Wânia Nogueira

Tempestividade do recurso: TEMPESTIVO (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao Auto de Infração nº 296942-8/2007, lavrado em 25/03/2007.
- 2- Conforme Comunicado publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, de 25/03/2009 (fls.25), o recurso foi indeferido, mantendo a multa no valor de R\$61.600,00 (Sessenta e um mil e seiscentos reais)
 - a) O Recurso contra decisão de 1ª instância é TEMPESTIVO, considerando que foi protocolizado no Escritório Florestal de Iturama – Regional Triângulo - em 29/04/2009 (fls. 27). Foi enviado Comunicado ao autuado informando-lhe que é de trinta dias contados a partir do 2º dia útil da publicação o prazo para recorrer da decisão (fls. 44). Conforme preceitua o art. 43 do Decreto 44.844/2008, o prazo para interposição de recurso contra decisão em sede de defesa administrativa é de 30 (trinta) dias, contados da notificação, *in verbis*:

Art. 43. Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, no prazo de trinta dias, **contados da notificação** a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso.

Assim, em obediência ao preceito legal, deve ser considerada a data da notificação em detrimento da data da publicação. Todavia, compulsando os autos, não foi localizado AR que comprova a data da notificação. Há apenas a Notificação expedida pela Presidente da CORAD/Sede, datada de 25/03/2009 (fls. 44). Desta forma, presumi-se tempestivo o recurso, tendo em vista que a ausência do AR que prova a Notificação não pode prejudicar a autuada, eis que a juntada do referido comprovante compete à Administração.

- b) Consta do AI 296942-8/2007 a seguinte infração (fls. 10):

“Por extrair e cortar 308m³ (Trezentos e oito metros cúbicos) de madeiras nobres “aroeira”, espécies protegidas por Lei e em extinção. No local existe 125 m³ de madeira em toras e 183 m³ de lenha já cortadas e empilhadas, prontas para serem consumidas em carvoeira, contrariando normas em vigor.”



- c) O auto de infração teve como embasamento legal o Art. 57, II, IV, VII, art. 62, e art. 96, XII, todos do Decreto nº 44.309/2006.
 - d) Foi aplicada multa no valor de R\$61.600,00 (Sessenta e um mil e seiscentos reais)
 - e) Após a lavratura do auto de infração (25/03/2007), a autuada apresentou defesa administrativa em 24/04/2007 (fls. 02);
 - f) O Relatório de Análise de Defesa Administrativa (fls. 22/23) concluiu pelo indeferimento da defesa apresentada, mantendo o valor do auto de infração em R\$61.600,00 (Sessenta e um mil e seiscentos reais)
- 3- A autuada apresentou recurso contra a decisão de 1ª instância, datado de 29/04/2009, com as seguintes alegações:
- a) Que possuía Autorização para Exploração Florestal – APEF nº 06030000646/2006, que possuía como finalidade o corte seletivo em área de pastagem (fls. 28);
 - b) Que “o número de árvores existente na área antes da supressão vegetal, levantadas conforme relatório técnico e o número de árvores liberadas pelo IEF, mediante APEF, é o mesmo”;
 - c) Que “o agente autuante fez um auto de infração de forma equivocada, que além de super estimar o número de árvores suprimidas, não perceberam que somente foram suprimidas as árvores constantes na APEF, mais uma vez mostrando a incoerência do agente autuante.” (fls. 29);
 - d) Que o policial militar que lavrou o auto de infração não seria credenciado para fazê-lo. (fls. 29);
 - e) Que faz jus à atenuante prevista no art. 68, I, f, do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Ressalta que o imóvel possui reserva legal averbada (fls. 30);
 - f) Pede a nulidade do auto. (fls. 30)

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

- 4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

MÉRITO

- 5- Verifica-se que o auto de infração possui os requisitos obrigatórios, quais sejam: identificação do autuado, descrição da infração, embasamento legal, identificação do agente autuante, outras observações, local, data e hora. Portanto, sem razão para invalidá-lo.

Em relação à alegação do autuado de que possuía APEF - Autorização para Exploração Florestal, não serve como escusa para a prática descrita no auto de infração nº 296942-8



no auto de infração. Ressalte-se que a referida espécie é protegida por lei, conforme Portaria Normativa nº 083 de 26/09/1991, *in verbis*:

Art. 1.º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Baraúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brauna*), do Gonçalves Alves (*Astronium fraxinifolium*) em Floresta Primária.

(...)

Art. 2.º - A exploração da Aroeira ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*) das Baraúnas ou Braúnas (*Melanxylon braunea* e *Schinopsis brasiliensis*) e do Gonçalves Alves (*Astronium fraxini folium*) em floresta Secundária, só poderá ser efetivada através de plano de manejo Florestal de rendimento sustentado, dependendo de projeto previamente aprovado pelo IBAMA.

(...)

Art. 3.º - A exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Braúnas ou Baraúnas (*Melanxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*) e do Gonçalves Alves (*Astronium fraxinifolium*) nos estágios de vegetação denominados de cerradão e cerrado só poderão ser efetivados através de Planos de manejo previamente aprovados pelo IBAMA.

Verifica-se na descrição do auto de infração nº 296942-8 A/2007, corroborado pelo Laudo Pericial (fls. 18/20) que "A área onde foi autorizada a exploração possuía grande quantidade de árvores da espécie aroeira" (fls. 18). Portanto, cabível a autuação.

No tocante à alegação de que "o número de árvores existente na área antes da supressão vegetal, levantadas conforme relatório técnico e o número de árvores liberadas pelo IEF, mediante APEF, é o mesmo", não encontra fundamentação para anular o auto de infração ou descaracterizar a infração. À fls. 04, consta cópia da APEF 0016269, relacionada ao corte de 550 árvores. Todavia, tal autorização não abrange a espécie "Aroeira". Cumpre ressaltar que no verso da referida APEF consta Orientações Gerais, dentre as quais a de que madeiras nobres ou protegidas por lei, não podem ser utilizadas como lenha nem transformadas em carvão vegetal; bem como, esclarece que a "Aroeira" é uma espécie de corte restrito.

No que diz respeito à arguição de que "o agente autuante fez um auto de infração de forma equivocada, que além de super estimar o número de árvores suprimidas, não perceberam que somente foram suprimidas as árvores constantes na APEF, mais uma vez mostrando a incoerência do agente autuante" (fls. 29), não encontra amparo. À fls. 18 tem-se Laudo Pericial afirmando que a "área onde foi autorizada a exploração possuía grande quantidade de árvores da espécie aroeira".

Em relação ao argumento de que o policial militar não teria competência para a lavratura do auto de infração, tem-se por equivocada a alegação. A PMMG possui competência para lavrar auto de infração, conforme disposto no art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, bem como art. 6º da Lei Federal nº 6.938/81, Lei Delegada nº 128/2007 e Parecer da AGE nº 15.015, de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Sistema Estadual de Meio Ambiente

Instituto Estadual de Florestas

14/05/2010. Outrossim, ressalte-se que os atos praticados por agentes públicos possuem presunção de veracidade, além de terem fé pública. Somando-se a isso, constata-se no auto de infração o embasamento legal que fundamenta a autuação (fls. 10)

Quanto ao pedido de redução do valor da multa, o autuado não demonstrou fazer jus a uma das hipóteses de atenuantes previstas no art. 69 do Decreto Estadual nº 44.309/2006 (vigente à época), *in verbis*:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;
- c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;
- d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, micro-empresa, micro-produtor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator com baixo nível socioeconômico, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;
- f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade que possua **reserva legal devidamente averbada e preservada**, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

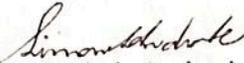
A autuada não juntou ao recurso prova de que a reserva legal averbada está preservada.



CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$61.600,00 (Sessenta e um mil e seiscentos reais)
- 7- À consideração.

Timóteo/MG, 20 de Julho de 2017.


Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental IEF
MASP: 1.130.795-6

Simone Luiz Andrade
Analista Ambiental
IEF
MASP 1.130.795-6